

Froc. 20 614 - 44

1945

CJT-473-45
NF/DCB

Desde que não estejam consumadas as relações de emprego, a indenização deve ser a estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, em cuja viência se discutem os direitos dos litigantes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Herm Stoltz & Cia., em liquidação - interpôe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 11 de agosto de 1944, que, refermando a sentença da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada por Johann Giessie:

Trata-se de empregado estável com 17 anos de serviço, que, despedido, se conformou em receber indenização simples, o que contraria o disposto no art. 497, da Consolidação das Leis do Trabalho. Mais tarde o empregado reclamou a indenização legal que deixou de receber. A Junta julgou improcedente a reclamação. Inconformado, o empregado interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, por acórdão, passado por certidão a fls. 14/15, reformou a sentença recorrida, condenando a empresa ao pagamento da indenização pleiteada.

Dai o recurso extraordinário de fls. 2/8, interposto pela firma, que pleiteia o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, de meritis, que inúmeras têm sido as decisões desta Câmara no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho se aplica aos casos de empregados estáveis que reclamam indenizações, quando as relações não estiverem ainda consumadas, conforme dispõe o art. 912, do citado estatuto legal;

CONSIDERANDO, assim, que a sentença proferida pelo tribunal de segunda instância está de acordo com a legislação aplicável à espécie;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) S. J. Passerini

Relator

s) Ferreira Lacerda

Procurador

Assinado em / /
Publicação no Diário da Justiça em 12 / 7 / 1457.